



APELAÇÃO

nº 0110373-47.2010.8.19.0001

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré em ação destinada ao recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I.

No curso do processamento do recurso, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na adesão ao Acordo Coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165, tendo o autor informado que, desde 14/03/2023, formulara pedido de adesão, o qual permaneceria, segundo alegado, em análise pela instituição financeira.

Por sua vez, o réu sustenta a inelegibilidade do autor ao acordo, ao argumento de que os valores existentes na conta-poupança objeto da condenação teria sido bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.

Sobreveio o julgamento definitivo do RE nº 631.363/SP (Tema nº 284 da repercussão geral), no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu orientação vinculante acerca das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I e da adesão ao acordo coletivo celebrado no âmbito da ADPF nº 165, com repercussão direta sobre as demandas ainda não acobertadas pela coisa julgada.

Cumprе assinalar que, embora a petição inicial tenha indicado duas contas-poupança de titularidade do autor, a nº 02966-7, agência nº 0284, e a nº 04550-0, agência nº 0919, a sentença reconheceu parcialmente a pretensão exclusivamente em relação à conta nº 04550-0, agência nº 0919, condenando o réu ao pagamento da diferença correspondente ao percentual expurgado em março de 1990.



APELAÇÃO

nº 0110373-47.2010.8.19.0001

Com efeito, o dispositivo sentencial adotou premissa fática específica, ao restringir a condenação aos depósitos ¿renovados e não transferidos ao Bacen por força da MP 168¿, existentes na conta-poupança nº 04550-0 e que apresentaram rendimentos nos meses subsequentes.

Ocorre que a documentação posteriormente destacada pela instituição financeira aponta justamente a conta nº 04550-0 em demonstrativo identificado como ¿VALORES TRANSFERIDOS AO BACEN¿, circunstância que revela aparente incompatibilidade entre a premissa fática adotada pela sentença e aquela atualmente sustentada pelo réu.

Enquanto o pronunciamento recorrido reconheceu a existência de depósitos renovados e não transferidos ao Banco Central, a instituição financeira afirma, com fundamento nos extratos da própria conta alcançada pela condenação, que os valores em discussão teriam sido submetidos ao bloqueio e à transferência previstos no Plano Collor I.

A elucidação dessa divergência mostra-se relevante diante do julgamento do Tema nº 284 da repercussão geral, impondo-se definir, a partir dos elementos concretos da conta nº 04550-0, a natureza dos valores alcançados pela condenação e sua eventual submissão ao regime de bloqueio e transferência ao Banco Central.

De outro lado, não tendo o autor interposto recurso quanto à parcela da pretensão não acolhida, a controvérsia devolvida a esta instância encontra-se delimitada à conta-poupança nº 04550-0, agência nº 0919.



APELAÇÃO
nº 0110373-47.2010.8.19.0001

Desse modo, eventual análise acerca da elegibilidade ao acordo coletivo, da transferência de valores ao BACEN e da natureza dos lançamentos constantes dos extratos deverá ater-se especificamente a essa conta, não se mostrando suficientes, para a solução da controvérsia recursal, elementos relativos exclusivamente à conta nº 02966-7, repita-se, não contemplada na sentença.

Ademais, embora o autor tenha noticiado haver requerido a adesão ao acordo desde 14/03/2023, afirmou que o procedimento ainda se encontrava em análise da instituição, enquanto o banco sustenta a sua inelegibilidade.

Diante disso, mostra-se necessário, esclarecer se o requerimento de adesão foi efetivamente processado e qual o seu resultado, inclusive eventual recusa e os respectivos fundamentos.

Nesse contexto, a complementação das informações revela-se necessária à adequada aplicação do precedente vinculante ao caso concreto, bem como à observância do contraditório, sobretudo diante da divergência existente quanto à natureza e ao destino dos valores integrantes da conta-poupança efetivamente alcançada pela sentença.

Assim, determino o prosseguimento do feito e, antes do julgamento do recurso, intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado da análise do pedido de adesão formulado pelo autor, esclarecendo, de forma objetiva, se houve aceitação, recusa ou se o requerimento permanece pendente e, em caso de negativa, indique especificamente o requisito de elegibilidade reputado não preenchido, juntando a documentação pertinente.



APELAÇÃO
nº 0110373-47.2010.8.19.0001

Deverá, ainda, a instituição financeira esclarecer, especificamente quanto à conta-poupança nº 04550-0, agência nº 0919, quais valores foram efetivamente bloqueados e transferidos ao BACEN, discriminando-os daqueles que, eventualmente, permaneceram disponíveis e sob sua responsabilidade, bem como esclarecer a natureza dos lançamentos posteriores constantes dos extratos, inclusive se correspondem, como alegado, a mera escrituração em „conta espelho“, apresentando os elementos documentais que amparam suas afirmações.

Ressalte-se que os esclarecimentos deverão se restringir à conta nº 04550-0, agência nº 0919, única abrangida pela condenação objeto do recurso, diante da ausência de insurgência do autor quanto à parcela da pretensão rejeitada na sentença.

Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, facultada a juntada de documentação complementar pertinente ao procedimento de adesão e à movimentação da referida conta-poupança.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento da apelação, oportunidade em que serão examinadas a incidência do Tema nº 284 da repercussão geral e as consequências do acordo coletivo homologado na ADPF nº 165, à luz das particularidades da conta-poupança nº 04550-0 e dos elementos constantes dos autos.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0110373-47.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

